



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10510.001807/2003-14
Recurso n° 159.682 Voluntário
Matéria IRPJ - DCTF
Acórdão n° 191-00.012
Sessão de 15 de setembro de 2008
Recorrente ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA
Recorrida SEGUNDA TURMA DA DRJ - SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/1998, 30/09/1998

Ementa: DCTF. AUTUAÇÃO POR AUDITORIA INTERNA. Não subsiste a autuação realizada por pagamento não localizado pelo sistema, quando o contribuinte comprova, nos autos, o recolhimento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


ANA DE BARROS FERNANDES
Relatora

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI e ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA.



Relatório

A recorrente foi autuada, eletronicamente – fls. 04 a 14, por haver sido constatado que:

- a) o valor do crédito declarado em DCTF, no montante de R\$98.460,24, devido a título de IRPJ, quota do segundo trimestre de 1998, não foi localizado, conforme demonstrativo de fls. 08;
- b) houve atraso no pagamento da primeira quota de IRPJ, relativo ao terceiro trimestre de 1998, sendo cobrado por meio do Auto de Infração a diferença da multa de mora não calculada e recolhida, devidamente, no valor de R\$ 6.132,87, conforme demonstrativo de fls. 09.

Irresignada com a autuação, a empresa impugnou, às fls. 01 a 32, o Auto de Infração alegando que não deixou de recolher devidamente a quota do IRPJ relativa ao 2º trimestre de 1998, nem incorreu em mora no pagamento das quotas devidas pelo 3º trimestre/1998/IRPJ, tendo, todavia, informado, com erro a DCTF pertinente, solicitando o cancelamento do referido Auto de Infração.

Para comprovar as alegações, juntou ao presente, entre outros, em cópias:

- fls. 17 : DARF no valor de R\$1.115,31, autenticado em 29/07/1998, receita 3373;
- fls. 18 : DARF no valor de R\$97.344,93, autenticado em 29/07/1998, receita 3373;
- fls. 19/20 : Folhas do razão Analítico demonstrando os valores a pagar a título de IRPJ;
- fls. 21: DARF no valor de R\$141.945,64, autenticado em 10/12/1998, rec 3373;
- fls. 22 : Folhas do razão Analítico demonstrando os valores a pagar a título de IRPJ (3º trimestre).

Em 17/09/2003, a DRF/Aracajú – SE procedeu à revisão do lançamento, constatado, com efeito, os pagamentos realizados em 29/07/1998. Efetuou a alocação dos pagamentos realizados no sistema, ocorrendo, todavia, que o saldo de IRPJ a pagar referente ao 2º trimestre é da ordem de R\$ 160.226,81, remanescendo, portanto, o valor de R\$ 61.766,57, sem pagamento, mantida a cobrança neste valor, acrescido da multa de ofício e acréscimos legais.

Pela cópia da Ficha 13 da DIPJ/99 juntada às fls. 42 a 45 – Cálculo do IR 2º Trimestre – observa-se que o valor remanescente, acima mencionado, refere-se ao adicional de IRPJ, não declarado em DCTF, mas declarado na DIPJ/99.

Analisados os fatos, a Segunda Turma da DRJ/Salvador proferiu o Acórdão nº 15-12.408/07, mantendo a autuação, observando a revisão de ofício efetuada, e não acolhendo a argumentação da contribuinte no referente ao cancelamento da multa de mora incidente sobre



o IRPJ relativo ao terceiro trimestre, tendo em vista que as duas quotas devidas foram pagas no vencimento da segunda quota, sem que o cálculo da mora estivesse correto, originando a diferença a ser cobrada.

Cientificada a contribuinte em 26 de abril de 2007, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário às fls. 50 a 79, pelas seguintes razões:

- 1) não ocorreram insuficiências de pagamentos dos valores de IRPJ relativos ao ano de 1998, mas sim equívocos no preenchimento da DCTF pertinente e atraso no pagamento, parcelado, da quota do IRPJ, 2º trimestre de 1998, juntando ao presente recurso cópia de DARF relativo ao pagamento do valor ora cobrado, R\$61.766,57, recolhido em 28 de maio de 1999, portanto, fora do prazo, mas acrescido de R\$12.353,31 devidos pela multa moratória e R\$14.317,49 de juros, perfazendo o montante de R\$88.437,37 – fls. 71;
- 2) concorda com o saldo da multa moratória exigida na autuação, relativa ao atraso no pagamento da primeira quota do IRPJ relativo ao 3º trimestre de 1998.

É o relatório. Passo à apreciação do Recurso interposto.

Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES, Relatora.

Conheço o recurso interposto, por tempestivo.

Em face ao DARF apresentado em cópia autenticada às fls. 71, cujos dados são, de fato, pertinente à diferença apurada pelo fisco e que fundamentou parte do lançamento tributário efetuado *ex officio*, forçoso é declarar a insubsistência do lançamento, no que concerne à exigência do tributo, dada a espontaneidade do recolhimento efetuado, acrescido da multa moratória de 20% e juros devidos pelo recolhimento extemporâneo.

De igual forma, não subsiste a multa de ofício lançada, no percentual de 75%.

Pelo exposto dou provimento ao recurso, remanescendo a insuficiência da multa de mora incidente sobre a quota recolhida em atraso do IRPJ/3º trimestre/1998, parte incontestada, já recolhida pela contribuinte (fls. 82).

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2008



ANA DE BARROS FERNANDES

